



A INCOMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Horácio Monteschio¹

Alexander Haering Gonçalves Teixeira²

RESUMO

Objetivo do estudo: demonstrar a necessidade de aperfeiçoamento da aplicação do instituto despenalizador da Lei n. 13.964/2019, a qual instituiu o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, tendo em vista a redação do art. 28-A do Código de Processo Penal. **Metodologia:** Para a elaboração do artigo foi utilizada metodologia de cunho qualitativa, sendo realizada pesquisa bibliográfica, por meio da leitura de artigos científicos que tratam do assunto, interpretação de leis, bem como obras doutrinárias. **Originalidade/Relevância:** esta pesquisa parte do pressuposto de que o Acordo de Não Persecução Penal precisa de alteração legislativa para que possa haver compatibilidade com o sistema processual penal brasileiro. **Principais resultados:** concluiu-se que o instituto partiu das bases do direito norte-americano e ao ser concebido da maneira como está posto no ordenamento jurídico brasileiro coloca em desigualdade as partes contrapõe-se ao sistema acusatório norteador do processo penal vigente. **Contribuições teóricas:** a pesquisa contribui demonstrar a necessidade de alteração legislativa para que o Brasil possa internalizar o instituto do acordo de não persecução penal sem que haja incompatibilidade com o sistema processual penal e ofensa ao sistema acusatório.

Palavras-chave: Justiça Penal Negociada; Acordo de Não Persecução Criminal; Críticas.

Submetido em: 12/10/2020

Aprovado em: 22/12/2020

DOI: <https://doi.org/10.37497/revcampojur.v9i1.706>

¹ Pós-doutor na Universidade de Coimbra - Portugal e pelo UNICURITIBA, Paraná – Brasil; Pós-doutorando pela Universidad da Regia Calábria – Itália. Professor de Direito e Processo Administrativo do UNICURITIBA. Professor titular do Programa de mestrado da UNIPAR, Paraná (Brasil). Email: h.monteschio@uol.com.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0360-6521>

² Mestrando em direito pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, Paraná (Brasil). Advogado. Assessor de apoio para assuntos jurídicos da 5ª Região Militar. Membro da Comissão de Gestão Pública e Controle da Administração da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná (biênio 2019/2021). E-mail: alexander.haering.teixeira@gmail.com. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0249-9995>

THE INCOMPATIBILITY OF CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENT WITH THE BRAZILIAN PENAL PROCESSUAL SYSTEM

ABSTRACT

Objective of the study: this research aimed to demonstrate the need to improve the application of the decriminalizing institute of Law n. 13.964/2019, which instituted the Penal Non-Persecution Agreement - ANPP, in view of the wording of art. 28-A of the Criminal Procedure Code. **Methodology:** For the preparation of the article, qualitative methodology was used, with bibliographical research being carried out, through the reading of scientific articles that deal with the subject, interpretation of laws, as well as doctrinal works. **Originality/Relevance:** This research is based on the assumption that the Penal Non-Persecution Agreement needs legislative changes in order to be compatible with the Brazilian criminal procedural system. **Main results:** it was concluded that the institute started from the bases of the North American law and when it is conceived in the way it is placed in the Brazilian legal system, it places the parties in inequality opposing the accusatory system guiding the current criminal process. **Theoretical contributions:** The research contributes to demonstrate the need for legislative alteration so that Brazil can internalize the institute of the non-criminal prosecution agreement without being incompatible with the criminal procedural system and offending the accusatory system.

Keywords: Negotiated Criminal Justice. Criminal Non-Persecution Agreement. Reviews.

1 INTRODUÇÃO

A Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019), também denominada “Lei Anticrime”, trouxe o artigo 28-A para o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Esta norma introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o acordo de não persecução penal ampliando as possibilidades da defesa e acusação realizarem acordo em âmbito penal.

Os acordos penais, sempre objeto de debate, não são instrumentos recentes na legislação brasileira. A Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1995), dos juizados especiais cíveis e criminais, prevê no artigo 76 a transação penal para as infrações de menor potencial ofensivo e no artigo 89 a suspensão condicional do processo para crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a um a ano.

Ressalta-se que o próprio instituto da delação premiada, que embora previsto na legislação desde a década de 90 – Lei n. 8.072/1990 (BRASIL, 1990) – passou a ser comumente utilizada após o ano de 2013 quando ganhou suas primeiras balizas legislativas com a Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013), denominada como colaboração premiada, também alterada pela Lei n. 13.964/2019, que avançou na construção legal do referido instituto.

O acordo de não persecução penal é o novo instituto do direito penal negocial, ampliando profundamente as possibilidades anteriormente existentes de realização de acordo com as autoridades públicas – em especial o Ministério Público, antes de haver acusação formal quanto à prática de crimes.

2 AS INFLUÊNCIAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Com a introdução do artigo 28-A no CPP através da Lei nº 13.964/19 resolveu-se o problema do vício de inconstitucionalidade formal do então artigo 18 da resolução do CNMP, não subsistindo mais dúvidas, pois o acordo de não persecução penal passou a integrar efetivamente o ordenamento jurídico brasileiro, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e ampliando sobremaneira as hipóteses em que o investigado – antes do oferecimento da denúncia – pode celebrar acordo com o Ministério Público (SILVA, 2021:5).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, inicialmente, teve como adoção o ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 181/17 (BRASIL, 2017), complementado pela Resolução n. 183/18 (BRASIL, 2018). Com o surgimento da Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), o ordenamento jurídico ganhou mais um instrumento de justiça negociada (art. 28-A do Código de Processo Penal) ao lado da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95).

Assim, no ambiente de justiça negociada, a colaboração premiada regulamentada pela nova Lei do Crime Organizado, Lei n. 12.850/13 (BRASIL, 2013) é outro instrumento importante no combate ao crime, pois, por meio do colaborador, legalmente, são alcançados outros infratores delatados.

A realização de acordos entre as partes no processo penal já uma realidade no Brasil. O ANPP é apenas mais um exemplo da expansão mundial, pois essas medidas não mais se limitam aos países de tradição jurídica *common law*, sendo os Estados Unidos da América seu exemplo mais ilustrativo. Na Europa, países de tradição jurídica *civil law*, como a Alemanha e a Itália também passaram a prever formas de acordo processual penal, cada qual mais adequado as suas realidades e culturas jurídicas. O modelo norte-americano é único no mundo, pelo que se sabe. O ANPP brasileiro, por sua vez, é o produto da influência de vários instrumentos de barganha (SHAUN, R.; DA SILVA. W., 2020:103-104).

O Acordo de Não Persecução Penal, ao que parece, teve como inspiração o instituto do *plea bargaining*, existente no sistema norte americano – *Common Law*, em que suas práticas são desenvolvidas de forma consuetudinárias, tendo nascido em meados do século XIX, utilizado antes do julgamento, como instrumento de acordo processual (CAMPOS, 2012).

O instrumento *plea bargaining* consistiria em um processo de negociação através do qual o réu aceitaria confessar sua culpa em contrapartida de concessões e/ou benefícios por

parte do Estado, podendo optar pela redução das acusações feitas contra o suposto réu ou reduzir o quantitativo da pena a ser decretada na sentença.

Contudo, vale a advertência de Guilherme de Souza Nucci (2020:158) que o referido instituto possa ter sua constitucionalidade questionada por violar o devido processo legal, mas, por outro lado, o acordo visa evitar a ação penal, não se tratando de uma transação ao estilo americano, pois é necessário o cumprimento de condições e preenchimentos de determinados requisitos.

A Resolução n. 118 de 1º de dezembro de 2014 (BRASIL, 2014) que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público recomenda no seu artigo 13 que, nas situações para as quais seja viável a busca da reparação dos efeitos da infração por intermédio da harmonização entre o autor e a vítima, o objetivo seja de restauração do convívio social e a efetiva pacificação dos relacionamentos.

Por acreditar que a justiça consensual é criação advinda da Política Criminal, fundamentada na intervenção mínima do direito punitivo, proporcionando uma prevenção geral na utilização do sistema penal, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, editou em 7 de agosto de 2017 a Resolução n.º 181 (BRASIL, 2017) de caráter geral. Essa resolução, registre-se, disciplinou a instauração e o procedimento investigatório criminal, mais conhecido como “PIC”. Neste contexto, o CNMP adotou o Acordo de Não Persecução Penal.

No Brasil, o ANPP, criado pelo CNMP, constitui-se, inegavelmente, um negócio jurídico, em que o *Parquet* poderá deixar de oferecer a Ação Penal, quando preenchidas as seguintes condições para aplicação do Acordo de Não Persecução Penal: a) não ser hipótese de arquivamento; b) crimes cometidos sem violência ou grave ameaça; c) crimes cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, consideradas aplicáveis ao caso concreto, conforme as súmulas n. 243 do STJ (BRASIL, 2001) e n. 723 do STF (BRASIL, 2003); d) confissão, perante o Ministério Público, pelo investigado da prática de crime, independente da negativa realizada no ato de interrogatório no curso do inquérito; e) por último, acordo seja satisfatório e suficiente, como mecanismo de prevenção da prática delitiva. Difere, no entanto, do instituto norte americano – *plea bargaining*, pois enquanto aquele ocorre na fase extrajudicial, o segundo ocorre no bojo da ação penal.

Ressalta-se que tais condições previstas na Resolução, por opção do legislador que muito certamente nela se inspirou, foram alçadas a status de norma, através da Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 que inseriu o Art. 28-A do Código de Processo Penal para tratar do ANPP.

Trata-se o ANPP de um instituto de natureza eminentemente penal, que acarreta consequências significativas no *status libertatis* do cidadão, por meio da introdução de um mecanismo próprio do Direito Processual Penal negocial.

3 CRÍTICAS AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

A primeira crítica ao acordo de não persecução penal parte da falta de lógica do ponto de vista da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, que o investigado confesse o crime como condição para o acordo. A razão é bem simples: em não sendo realizado o acordo ou no caso de não cumprimento do mesmo a confissão trará danos irreparáveis ao investigado (GARCIA, 2002).

As condições para o cumprimento do acordo, que poderão ser ajustadas cumulativa e alternativamente são: a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo; a renúncia voluntária aos bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; a prestação de serviços à comunidade por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços; o pagamento de prestação pecuniária; e o cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (VIANA, 2019:347-382).

Ressalta-se que a Lei concede ao Ministério Público elevado nível de discricionariedade, visto que admite expressamente a estipulação de obrigações não previstas no referido artigo. Neste ponto é preciso para que o acordo não seja mera antecipação do cumprimento de penal, afinal, trata-se de negociação entre as partes, devendo as condições ser ajustadas, haja vista não se tratar de contrato de adesão.

Também é possível afirmar que as fontes do processo penal deveriam caminhar para a concretização de um acordo como verdadeiro direito subjetivo do acusado, que preenchendo os requisitos legais teria direito a realização do ANPP, e, assim, diminuiria sensivelmente a discricionariedade do membro do Ministério Público e facilitaria as tratativas de acordo em verdadeiros acordos e não em contratos de adesão, como aduzido acima.

A previsão do parágrafo segundo do artigo 28-A dispõe quais as hipóteses em que não será cabível o acordo de não persecução penal: a) caso seja cabível transação penal; b) se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; c) se

o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração pelo acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; d) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar ou praticados contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

A segunda crítica, diz respeito à impossibilidade de realização do acordo nos casos em que a conduta criminal é habitual, reiterada ou profissional. A princípio, parece que esse inciso poderá limitar consideravelmente as hipóteses de oferecimento do acordo em casos de grandes operações, vez que na maior parte das denúncias o MP descreve condutas praticadas de forma habitual e reiterada. Ainda, a maioria das denúncias oferecidas no âmbito do direito penal econômico incluem o delito de organização criminosa, com descrição, às vezes genérica, de prática delitiva reiterada e profissional, sem qualquer individualização quanto a seus diversos acusados. Assim, caso o Ministério Público continue incluindo em boa parte de suas denúncias a investigação a possível prática do delito de organização criminosa e descrevendo de forma generalizada a habitualidade da prática delitiva, as hipóteses de aplicação dessa específica de acordo serão consideravelmente reduzidas (PRADO, 2020).

Quanto ao procedimento do acordo, a lei determina que será formalizado por escrito e será realizado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. Após formalização, será marcada audiência para homologação, em que o magistrado ouvirá o investigado na presença de seu Advogado para aferir a voluntariedade e legalidade. Previsão semelhante já era trazida no bojo dos dispositivos referentes ao acordo de colaboração premiada na Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013).

A legislação trouxe avanços permitindo que se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições do acordo, devolverá os autos ao Ministério Público para reformule a proposta de acordo. Com isto o juiz deixou de fazer parte somente da homologação para ocupar a posição em que é permitido avaliar as condições negociadas.

4 A INCOMPATIBILIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

A crescente ampliação dos espaços para a atividade negocial na justiça penal brasileira desafia uma mudança em nossa cultura jurídica e sugere a necessidade de refundação dos pilares de nosso Processo Penal. Ao lado da perspectiva tradicional que promove a discussão judicial sobre elementos de prova e fundamenta a responsabilidade penal na “verdade real” que deve

ser descoberta (TOURINHO FILHO, 2013:37), ganham importância os procedimentos pré-processuais e processuais que permitem fundamentar a responsabilidade penal (ou a irresponsabilidade) em verdades acordadas pelas partes em atividade negocial (BRANDALISE, 2016:123), sem a intervenção do juiz (BRASIL, 2013).

A despeito da positivação de um instituto e a maneira como a comunidade jurídica deve recepcioná-lo, Tercio Sampaio Ferraz Jr., entende que o direito positivo é aquele que vale em virtude de uma decisão e que só por força de nova decisão pode ser revogado. O direito é reduzido enquanto norma posta (positivada) pela vontade do legislador e a teoria jurídica atual tratou de interpretar o fenômeno da positivação, procurando superar as dificuldades e limitações da doutrina anterior (FERRAZ JR, 2015:208). Do ponto de vista dogmático, Carlos Santiago Nino entende que a dogmática constitui um indício de uma atitude que pode ser considerada típica da modalidade de ciência jurídica: a aceitação dogmática da força obrigatória do direito positivo. O conhecimento científico desenvolve-se a partir de certas exigências para aceitar a verdade de uma proposição, exigências que, sem dúvida nenhuma, variaram com o progresso das ciências (NINO, 2010:387).

É a partir das reflexões e com base no sistema garantista consolidado por Luigi Ferrajoli e especialmente nas críticas que o jurista italiano formulou aos procedimentos especiais que permitem acordos sobre a imposição de pena e sobre a utilização de procedimentos abreviados (FERRAJOLI, 1995:746), a doutrina nacional denuncia a incompatibilidade da justiça penal negocial com a função garantista da jurisdição penal (LOPES JR, 2010:787).

Segundo aponta Ferrajoli (FERRAJOLI, 1995:747), os procedimentos da justiça penal negocial se amparam em argumentos teóricos que sustentam a sua coerência com um sistema acusatório e um processo que se estabelece entre partes, bem como no argumento prático de que somente com o emprego dos instrumentos negociais na maior parte dos casos será possível realizar efetivamente o processo contraditório nos demais.

Quanto aos argumentos teóricos, Ferrajoli denuncia a confusão que se estabeleceu entre o modelo teórico acusatório (FERRAJOLI, 1995:747) e as características concretas do processo acusatório estadunidense, que admite a discricionariedade na propositura da ação penal e o acordo entre as partes sobre a imposição de penas. Para o autor, tais características seriam resquícios do caráter originalmente privado e/ou popular da acusação, no qual a oportunidade da ação e do acordo com o imputado decorriam da liberdade de acusar. Nos

sistemas em que a acusação é pública (como na Itália, nos Estados Unidos e no Brasil) não haveria razões que as justificassem.

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr sustenta que o modelo de justiça negocial é incompatível com o sistema acusatório porque o Ministério Público não possuindo o poder punitivo não poderia negociar a pena. Conforme argumenta, o poder de punir é do estado-juiz (LOPES JR, 2010:787-789). O argumento desconsidera, no entanto, que no Estado Democrático de Direito todo o poder (inclusive o punitivo) emana do povo. O estado-juiz é apenas o gestor dos poderes delegados pelo povo (BUSATO, 2015:19) e o Poder Judiciário não é o único gestor da intervenção punitiva.

Destaca-se que a negociação que se estabelece entre a acusação e a defesa afronta o juízo contraditório, que se caracteriza pela confrontação pública e antagônica, em condições de igualdade, entre as partes e se concilia com as práticas persuasivas próprias às relações desiguais de um sistema inquisitório (FERRAJOLI, 1995:748).

Segundo Ferrajoli, o argumento pragmático que se fundamenta na maior celeridade na resolução de processos comprova a ocorrência do sacrifício das garantias individuais em muitos processos em benefício de sua observância em outros poucos. Considerando fundamentalmente a desigualdade de forças entre acusação e defesa, Ferrajoli posiciona-se firmemente contra os modelos de justiça negocial por transformarem a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. Nesse contexto, a jurisdição penal se torna um luxo reservado apenas a quem esteja disposto a enfrentar os seus custos e riscos. O processo é reduzido a um jogo de azar, no qual o imputado deve escolher entre aceitar uma condenação a uma pena reduzida ou enfrentar um processo ordinário que tanto pode ser concluído com a sua absolvição como com a sua condenação a uma pena muito mais grave (LOPES JR, 2010:787-789).

Não é possível presumir a má-fé dos agentes estatais encarregados de realizar a persecução penal, nem que os acordos são instrumentos que permitem praticar covardias contra pessoas indefesas. O que se verifica no debate sobre a justiça penal negocial é uma polarização entre duas posições ideologicamente opostas (PEREIRA, 2019:53-55). Nesse sistema, exige-se um juiz ator, representante dos interesses punitivos e dotado de capacidade investigativa, tendo os interesses do Estado, se sobrepondo sobre os interesses do indivíduo (personalidade, liberdade, dignidade, etc.) (TAPOROSKY FILHO, 2021:5).

O sistema judiciário penal e o processo penal unicamente como espaço para a garantia da liberdade dos investigados/acusados, rejeitam qualquer possibilidade de ponderação entre tal objetivo e as necessidades de eficiência da repressão aos crimes (HASSEMER, 2007:76-119). Em outras palavras, não admite qualquer ponderação entre as razões de garantia da liberdade individual e as de eficiência do sistema punitivo (FERRAJOLI, 1995:746-752). Nesta perspectiva, a tarefa de combater o crime é exclusivamente das instâncias policiais (HASSEMER, 2007:155-186) e o Poder Judiciário deve se isolar em uma bolha distante dos problemas reais do sistema jurídico.

É imperioso destacar a existência de uma tensão que desafia encontrar pontos de equilíbrio entre as necessidades de eficiência do sistema processual penal e as garantias da liberdade individual (ROXIN; ARTZ; TIEDEMANN, 2007:158-161). Neste contexto é possível discutir até que ponto os benefícios da persecução penal justificam o incremento dos instrumentos repressivos do estado, sobrepondo-os aos interesses da garantia da liberdade individual (PEREIRA, 2019:53-55).

Não obstante, é importante destacar a existência de menor posicionamento que entende de maneira divergente (VECCHI, 2021:5):

Nessa esteira, é necessário desfazer o equívoco capitaneado pela doutrina contrária aos poderes investigativos do Ministério Público, no sentido de que tal atuação violaria o sistema acusatório de processo. Referido princípio preconiza que as funções de defesa, acusação e julgamento serão separadas, ou seja, atores diferentes para exercer papéis distintos (CUNHA et al., 2018). No capítulo I da Resolução 181/2017, em seu art. 1º, o procedimento de investigação criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal.

Como a República Federativa do Brasil constitui um Estado Democrático de Direito – art. 1º da CR/88 (BRASIL, 1988) – e não um Estado de Direito Liberal, é forçoso concluir que até mesmo os direitos fundamentais relacionados à garantia da liberdade individual possuem limites (SAMPAIO, 2013:689-699). Conforme o princípio constitucional da razoabilidade ou da proporcionalidade (ALEXY, 2008:116-117), é necessário fazer uma ponderação (BARROSO, 2018:334-339) entre as garantias que protegem a liberdade individual (vedação do excesso) e a efetividade da tutela penal (vedação da tutela ineficiente). Em uma perspectiva mais atualizada dos direitos fundamentais, deve-se fazer a ponderação entre uma dimensão

coletiva dos direitos fundamentais e uma dimensão individual dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2016:40-41).

Neste contexto, importa notar que o Direito Penal do Estado Democrático situa em um mesmo patamar de importância o ideal da mínima intervenção punitiva, com as garantias individuais que lhe são inerentes, e efetiva responsabilização daqueles que realizam comportamentos ofensivos aos bens jurídicos que demandam a tutela penal (COPETTI, 2000:104).

As diversas perspectivas negociais, que tomam caminhos diversos e se mostram incapazes de formar um sistema coeso (ROSA, 2018:101), devem submeter-se igualmente aos pressupostos do Estado Democrático de Direito. Os institutos negociais somente adquirem legitimidade quando puderem compatibilizar os interesses de garantia da liberdade do investigado/acusado com a efetividade da tutela penal. Em especial, os institutos negociais devem garantir ao indiciado/acusado o pleno acesso às informações relativas à sua situação jurídica e preservar a sua liberdade para negociar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ANPP surgiu no contexto da Lei 13.964/2019 somando-se ao rol daqueles instrumentos já existentes na Justiça Penal Negociada no Brasil, e tem como inspiração o instituto do *Plea Bargaining*, que consiste na negociação para que o réu aceite confessar a prática delituosa em troca de benefícios por parte do Estado.

O novel instituto suscitou diversas críticas, inclusive, sobre a constitucionalidade por violar o processo penal na sua essência, ainda que a ideia fundante seja a intervenção mínima do Estado através da prevenção geral no sistema penal. No Brasil, o ANPP recebeu *status* de negócio jurídico e seria celebrado no bojo da ação penal e não de forma extrajudicial como no sistema norte-americano. Isto por si só mostra o quão desarrazoado seria confessar a prática de um crime, porque caso o acordo não fosse celebrado, o réu já haveria confessado a prática delituosa e o Ministério Público teria a confissão sem oferecer nenhum benefício em troca, ficando clara a relação desigual entre acusado e acusador.

O acordo de não persecução penal ampliou as atividades no rol da justiça penal negociada, no entanto, conforme procurou-se demonstrar, o instituto é incompatível o sistema processual penal brasileiro, sendo necessária a adequação legislativa para que possa estar em conformidade com o sistema acusatório.

Portanto, conclui-se que a celebração do acordo de não persecução penal, de maneira como este posto nos dias de hoje, implica na assunção de risco considerável pelo investigado, em especial, quanto a confissão ao alto índice de discricionariedade conferido ao membro do Ministério Público, revelando a desigualdade e a incompatibilidade com o sistema acusatório do processo penal brasileiro.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23.ago.2020.
- BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31.ago.2020.
- BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, e determina dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 20.ago.2020.
- BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 20.ago. 2020.
- BRASIL. Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 31.ago.2020.
- BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 20.ago.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça [2001]. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27243%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27243%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 27.ago.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 723. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2651>. Acesso em 27.ago. 2020.

BUSATO, Paulo César. *Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 118, de 1º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. <https://www2.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-118.pdf>. Acesso em: 24.ago.2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>. Acesso em: 20.ago.2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em: 20.ago.2020.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Quéiroz. *Plea Bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo*. Custos Legis, Revista eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. Disponível em: http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012Penal_ProcessoPenal_Campos_Plea_Bargaining.pdf. Acesso em: 20.ago.2020.

COPETTI, André. *Direito Penal e Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*. Madrid: Trota, 1995.

Campo Jurídico | Barreiras (BA) | v.9 | e706 | p.01-14 | Janeiro-Junho | 2021

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Emerson. *A consensualidade no direito sancionador brasileiro: a potencial incidência na Lei 8.429/92*. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/1745-aconsensualidade-no-direito-sancionador-brasileiro-potencial-incidencia-no-ambito-da-lei-n8-429-1992.html>. Acesso em: 1.set.2020.

HASSEMER, Winfried. *O direito penal libertário*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LESCOVITZ, G. .; TAPOROSKY FILHO, P. S. A (in)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal . *Academia de Direito*, [S. l.], v. 3, p. 143–167, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3267>. Acesso em: 9 maio. 2021.

LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2010.

NINO, Carlos Santiago. *Introdução à análise do Direito*. Tradução de Elza Maria Gasparotto. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote Anticrime Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 4. ed. Curitiba: Juruá. 2019.

PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. *Reflexões sobre o acordo de não persecução cível*. Disponível em: <http://www.mpggo.mp.br/boletimdompggo/2020/02-fev/artigos/artigo-FabianaLemes.pdf>. Acesso em: 1.set.2020.

ROSA, Alexandre Morais da. *Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico*. Florianópolis: EModara, 2018.

ROXIN, Claus; ARTZ, Gunther; TIEDEMANN, Klaus. *Introdução ao Direito Penal e ao Processo Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Teoria da constituição e dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SCHAUN, R.; DA SILVA, W. *Do acordo de não-persecução penal (art. 28-A, CPP)*. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 15, n. 1, p. 98-113, 10 set. 2020. Disponível em: <https://www.revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/181>. Acesso em: 4.mai.2021.

SILVA, Paloma Lopes da. *Justiça penal negocial: uma análise da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro ante à possibilidade de flexibilização de garantias processuais*. Revista de Direito UNIFACS, n. 248, fev., 2021, p. 1-12. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7080>. Acesso em: 4.mai.2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 1.

VECCHI, Luiz Fernando. O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Actio Revista de Estudos Jurídicos, Maringá, v. 1, n. 30, jan./jun., 2020, p. 172-190. Disponível em: <file:///C:/Users/master/Downloads/162-467-1-PB.pdf>. Acesso em: 4.mai.2021.

VIANA, Gabriel Santana Vasco. Plea bargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 18, n. 54, jul./dez., 2019, p. 347-382. Disponível em: file:///C:/Users/master/Downloads/15_Plea.pdf. Acesso em: 30.ago.2020.